



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o a Emenda 01, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2023 que “Altera a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

A Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise objetiva sanar erro material constante no § 2º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023.

Em uma análise detida da Emenda nº 01, verifica-se que ela se encontra formalmente apresentada, conforme os artigos 182 III e 184 I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

(...)

III – do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria;

Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Em simetria ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico se seus servidores; também dispõem os artigos 76 II “a”, “b” e “d” e 92 IV, XII e XX sobre a competência exclusiva do Prefeito para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;  
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:  
IV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

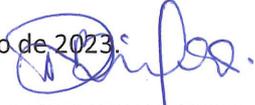
(...)

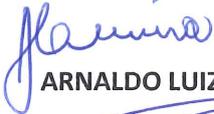
XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2023.

  
**DAISY DANIELA BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”**  
PRESIDENTE

  
**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”**  
VICE-PRESIDENTE

  
**BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”**  
RELATOR